

EMANCIPAÇÃO SOCIAL X POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: O PROJETO POLÍTICO DA ESQUERDA REFÉM DA INSTITUCIONALIDADE

Vinicius Consoli Ireno Franco

Mestre em ciências jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
Pesquisador da linha função política do direito e teorias da constituição
Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5588-9473>
e-mail: viniciusconsoli@hotmail.com

Fernando de Brito Alves

Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP
Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
Graduado em Filosofia pela Universidade do Sagrado Coração e em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro
Especialista História/historiografia pela Faculdade Estadual de Filosofia, C. e Letras de Jacarezinho
Estágio de pós-doutorado no *Ius Gentium Conimbrigae* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Visiting researcher na Universidad de Murcia
Procurador Geral da UENP, Editor da *Argumenta Journal Law*, e Assessor Técnico da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8917-4717>
e-mail: fernandobrito@uenp.edu.br

Recebido em: 14/10/2024

Aprovado em: 29/10/2025

RESUMO

A política institucional tem se mostrado o principal campo para a resolução de conflitos e para a tomada de decisões coletivas. Porém, as decisões relacionadas à segurança pública e à implementação da política criminal atuarial, marcada pela exclusão das individualidades e pela atuação do Estado por meio da abstração, revelam-se excludentes, gerando tensão com o conceito de emancipação social e de libertação do homem defendido pela esquerda. O presente artigo propõe-se a responder à seguinte questão: como se dá a relação entre a política criminal atuarial e a forma como os governos de esquerda a implementaram no contexto da democracia representativa? Parte-se, então, da hipótese de que, além de a política atuarial gerar tensões internas à esquerda, a própria democracia representativa impõe filtros que inviabilizam transformações estruturais no ordenamento. Adota-se o método hipotético-dedutivo, e apresentam-se alternativas para a superação do atual estado da arte, como a proposição de um giro epistêmico na ideologia criminal, ancorado na decolonialidade. Nessa perspectiva, os movimentos sociais historicamente excluídos passam a ocupar o lugar de produtores do saber-poder do Estado. Tal modelo de abordagem, contudo, somente poderia vigorar em uma democracia radical, cujo núcleo não se baseie na exclusão, mas na incorporação desses grupos como pressupostos de um poder constituinte permanente.

Palavras-chave: democracia representativa; esquerda punitiva; política criminal.

SOCIAL EMANCIPATION VS. ACTUARIAL CRIMINAL POLICY: THE LEFT'S POLITICAL PROJECT HELD HOSTAGE BY THE REPRESENTATIVE DEMOCRATIC INSTITUTION

ABSTRACT

Institutional politics has proven to be the main arena for resolving conflicts and making collective decisions. However, decisions concerning public security and the implementation of actuarial criminal policy – characterized by the exclusion of individualities and the State's operation through abstraction – have shown themselves to be exclusionary, creating tension with the concept of social emancipation and human liberation upheld by the political left. This article seeks to answer the following question: How does the relationship between actuarial criminal policy and the manner in which left-wing governments have implemented it within the framework of representative democracy unfold? It starts from the hypothesis that, in addition to generating internal tensions within the left, representative democracy itself imposes filters that make structural transformations of the legal order unfeasible. The hypothetical-deductive method is adopted, and alternatives are presented for overcoming the current state of affairs, such as proposing an epistemic turn in criminal ideology, grounded in decoloniality. From this perspective, historically excluded social movements come to occupy the position of producers of the State's knowledge-power. Such an approach, however, could only prevail within a radical democracy, whose core is not based on exclusion, but on the incorporation of these groups as the foundation of a permanent constituent power.

Keywords: representative democracy; punitive left; criminal policy.

1 INTRODUÇÃO

A esquerda, enquanto projeto político e ideológico, historicamente se fundamenta na defesa da emancipação das classes subalternas, especialmente da classe trabalhadora. Assim, quando representantes desse espectro político passaram a ocupar cargos de poder nos aparatos institucionais da democracia representativa, esperava-se uma reconfiguração estrutural das políticas voltadas às populações historicamente excluídas.

Todavia, mesmo antes da ascensão ao Executivo federal, a esquerda já havia alcançado posições de destaque em administrações estaduais, sem que transformações significativas nesse sentido se materializassem. Ao contrário, observou-se um aprofundamento das relações entre partidos de esquerda e as forças de segurança, resultando em um alinhamento que se distanciou dos princípios originais de seu projeto emancipatório.

Essas movimentações políticas foram conceituadas por Maria Lúcia Karam como expressão da chamada “esquerda punitiva”, fenômeno que descreve o momento em que a esquerda, em contradição com seu ideal civilizatório de libertação de classe, adota o direito penal e os mecanismos repressivos do Estado como instrumentos de regulação social. Diante desse contexto, o presente artigo propõe-se a responder à seguinte problemática científica:

Como se estabelece a relação entre a política criminal atuarial e a forma pela qual os governos de esquerda a implementaram no contexto da democracia representativa?

Parte-se da hipótese de que a política criminal atuarial, ao ser implementada – e, em certos contextos, aperfeiçoada – por governos de orientação progressista, revelando assim, uma tensão intrínseca entre seus pressupostos instrumentais e os valores ideológicos da esquerda. Tal contradição manifesta-se na medida em que a racionalidade atuarial, orientada pela lógica da gestão de riscos e pela abstração estatística do sujeito, colide com o projeto emancipatório e humanista que fundamenta o pensamento político da esquerda. Ainda assim, a aplicação dessa política ocorre no interior da democracia representativa, cujos mecanismos institucionais e filtros decisórios configuram obstáculos estruturais à efetivação de transformações substantivas no ordenamento jurídico e social.

Com o intuito de responder a essa problemática, o artigo estrutura-se em dois capítulos. O primeiro dedica-se à análise da ideologia subjacente à política criminal atuarial, destacando seu alicerce na racionalidade técnica das ciências exatas, em detrimento de abordagens de caráter clínico e sociológico. Essa tecnificação da política penal resulta na construção simbólica de um inimigo social a ser neutralizado, o que permite examinar criticamente a relação entre governos de esquerda e os instrumentos repressivos do Estado, à luz dos condicionamentos impostos pela forma política da democracia representativa.

Enquanto o segundo capítulo propõe alternativas epistemológicas voltadas à reconstrução do projeto emancipatório da esquerda, a partir de uma perspectiva decolonial aplicada ao processo penal, entendido aqui em sua acepção ampla, abarcando também as ideologias de segurança pública. Nessa direção, propõe-se um giro epistêmico que desloque a produção do saber-poder estatal para os sujeitos e movimentos sociais historicamente marginalizados. Tal reconfiguração apenas se tornaria possível no âmbito de uma democracia radical, cujo poder constituinte decorra diretamente da sociedade civil e de suas manifestações, substituindo a lógica excludente das instituições representativas por uma prática política fundada na pluralidade e na inclusão substantiva.

2 A INSTITUCIONALIDADE REPRESENTADA DA PUNIÇÃO

Há inúmeros critérios para distinguir os atores sociais e políticos que se situam no espectro da esquerda daqueles posicionados mais à direita. Conforme observa Norberto Bobbio¹ (1995, p. 79), é característico do campo da esquerda a luta pela libertação do ser

¹ O autor não se limita somente à diferença entre direita e esquerda, contudo, em resumo, classifica a direita política

humano das estruturas de injustiça e opressão. Dessa forma, a ascensão de partidos e movimentos de esquerda ao espaço institucional e ao exercício de cargos políticos relevantes alimentou a esperança de avanços concretos rumo ao projeto emancipatório que fundamenta sua ideologia.

Com a abertura democrática de 1988, projetos políticos identificados com a esquerda passaram a ser submetidos à validação popular por meio do sufrágio universal, conquistando, gradualmente, espaço no cenário político nacional. No contexto da Nova República, a principal novidade partidária foi o Partido dos Trabalhadores (PT), criado não para romper com o sistema, mas sim para disputar e conquistar o poder pelo voto (Weller; Limongi, 2024, p.150-151).

Nesse cenário, Maria Lúcia Karam, em 1996, publica a obra *Esquerda Punitiva*, na qual problematiza o papel do Estado punitivo, tendo como foco as contradições internas de setores da própria esquerda que passam a reivindicar o endurecimento penal. Para a autora, qualquer exercício de punição estatal representa um afastamento do projeto civilizatório de emancipação humana, que, em sua perspectiva, somente poderia se realizar com a superação do direito penal. Karam, assim, eleva o debate sobre a coerência ideológica da esquerda ao questionar como um projeto de Estado comprometido com a igualdade e a solidariedade pode, ao mesmo tempo, recorrer à punição como instrumento de justiça.

Nos anos 1990, período em que a obra foi publicada, Karam já chamava a atenção para a postura adotada por governos estaduais administrados por políticos do Partido dos Trabalhadores, como os do Espírito Santo e do Distrito Federal, cujas práticas demonstravam a complexidade e as contradições da esquerda no exercício do poder institucional. Assim, os governadores nomearam oficiais-generais das Forças Armadas para os cargos de secretários de Estado na área de segurança pública, em que “a militarização da segurança pública, traduzindo a ideia de que o enfrentamento da criminalidade corresponderia a uma situação de guerra, nunca pareceu incomodar essa esquerda de estado” (Karam, 2021, p. 18).

Com a naturalização e internalização do aparato estatal das forças armadas na segurança pública, criou-se um cenário de combate bélico, em que, para o enfrentamento do crime, seria necessário reduzir o combate utilizado em ambientes de guerra, inclusive, tendo como reflexo a linguagem adotada, afastando, assim, a mobilização e os grupos sociais dos debates políticos de enfrentamento a criminalidade.

Vinte e cinco anos após a publicação de sua obra, Maria Lúcia Karam a revisita, agora

como preocupada em preservar a tradição, enquanto a esquerda pretende libertar os seus semelhantes das cadeias impostas pelos privilégios de raça, casta e classe. Portanto, configurando a tensão entre tradição x emancipação (Bobbio, 1995, p. 81).

sob a perspectiva de um novo contexto político, marcado pela ascensão e consolidação do Partido dos Trabalhadores (PT) como principal força partidária do país. O PT, reconhecido por seus projetos e discursos como uma legenda situada à esquerda do espectro político entre os partidos competitivos eleitoralmente, deixou de administrar apenas dois estados da federação para se tornar o partido que mais tempo permaneceu à frente do governo federal desde a redemocratização.

Nesse intervalo temporal, observa-se um aumento expressivo da população carcerária brasileira, que passou de 239.345 pessoas em 2002 para 726.712 em 2021 (Karam, 2021, p. 17). Tal crescimento está associado a um conjunto de alterações legislativas que contribuíram para a expansão do encarceramento, entre as quais se destaca a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. Legislação essa apontada como “responsável pelo crescimento desenfreado do número de pessoas presas” (Fernandes; De Melo; Oliveira; Barreto, 2023, p. 227), por ter ampliado o poder punitivo do Estado e reforçado práticas seletivas no sistema penal.

A legislação foi originalmente concebida com o propósito de distinguir o usuário do traficante de drogas, estruturando-se, assim, em dois grandes eixos. O primeiro, de natureza médico-terapêutica, voltava-se à atenção aos usuários, buscando retirá-los do alcance punitivo do Estado e inseri-los em redes de assistência médica e social. Nesse contexto, foi criado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), previsto no próprio texto legislativo, como instrumento de implementação dessa diretriz. O segundo eixo, de caráter punitivo, direcionava a repressão estatal à figura do traficante, mantendo, portanto, a dimensão penal da política de drogas.

Durante os debates parlamentares que culminaram na criação da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que a descriminalização do uso ou do porte de substâncias ilícitas não figurava entre os objetivos centrais dos legisladores. O propósito principal era, antes, retirar do sistema carcerário a figura do pequeno traficante, buscando separar aqueles que consumiam drogas daqueles que participavam de redes de distribuição mais complexas. Essa distinção buscava reduzir a sobrecarga do sistema prisional e deslocar a atenção do Estado para figuras consideradas socialmente mais nocivas, ao mesmo tempo em que consolidava um modelo de vigilância e controle sobre os usuários.

No entanto, a política de drogas vigente, consolidada posteriormente, transformou-se em um instrumento de poder capaz de definir e reforçar a figura do “drogado” como alvo privilegiado da repressão social, reproduzindo estigmas e seletividades já presentes na sociedade brasileira (Campos, 2015, p. 37-38). É relevante destacar que essas medidas

legislativas foram implementadas durante o primeiro mandato presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva, filiado ao Partido dos Trabalhadores, o que evidencia a contradição entre o discurso emancipatório da esquerda e a prática punitivista do Estado.

O combate ao crime por meio da punição, promovido pela esquerda institucional, revela-se incongruente com o ideal emancipatório que fundamenta sua concepção de Estado, uma vez que a própria estrutura da lei opera como instrumento de manutenção do status quo (Bresser-Pereira, 2006, p. 28). A legislação funciona a partir de abstrações e universalidades, aplicáveis apenas mediante padrões uniformes e escalas fixas, o que acaba por conferir previsibilidade ao sistema econômico, tornar invisível o poder da burguesia aos olhos das classes dominadas e garantir apenas um mínimo de liberdade e uma igualdade formal, distante de transformações sociais efetivas (Neumann, 2014, p. 47).

Com a aplicação dessas abstrações, desconsiderou-se a evolução das aptidões naturais de cada indivíduo, assim como foram negligenciadas as dificuldades que certos sujeitos enfrentam diante dos desafios sociais. Por trás desses conceitos vagos, oculta-se a dominância política das classes que detêm a hegemonia do poder, o aparato jurídico é idealizado para manter a estrutura capitalista e a distribuição desigual do poder na sociedade. Embora atualmente as trocas se realizem sob a forma de trabalho remunerado, essa dinâmica remete a valores e mercadorias, e para assegurar sua efetividade é necessário o direito como instrumento regulador, ou seja, o próprio direito, enquanto estrutura normativa, garante a reprodução das relações sociais de poder (Pachukanis, 2017, p. 78-80).

O aparato estatal de punição é então “baseado no modelo dissuasório [que] busca garantir a certeza e a rigidez das punições para desestimular possíveis criminosos, o que em geral envolve leis penais duras que prescrevem punições longas e severas mesmo para crimes de menor potencial ofensivo” (Zanetic, 2016, p. 152), gerando assim um arcabouço normativo cada vez mais inchado de leis com penas cada vez mais severas.

A criminalidade combatida por meio de um ordenamento jurídico posto possibilita inúmeras forças de combate pela via repressiva do Estado, e uma dessas forças é o recrudescimento das penas, contudo, tendo como razão a padronização de comportamento e a redução do ser humano a uma média. Dessa forma, surge como aparato político de segurança pública o modelo de atuarialismo positivo, tendo como vetor dados estatísticos em vez de estudos clínicos, compartilhando de uma visão utilitarista dos gastos em segurança pública, visando a uma economia adotando parâmetros de desempenho e avaliação periódica dos resultados pretendidos (Garcia, 2015, p. 113-117).

Do mesmo modo que a forma jurídica reduz o ser humano a uma generalidade,

desconsiderando todas as suas condições individuais; cria-se categorias diferenciadoras, como criminoso e não criminoso, o que cria a figura de um inimigo a ser combatido, por meios de cálculos aritméticos, transformando requisitos subjetivos em objetivos.

Tal política do atuarialismo criminal tem seu nascimento no judiciário norte americano, especificamente no modelo de “*Parole Board*”, cujo instituto se proporia a classificar os detentos para a concessão do benefício. Tirando o poder de toda a execução criminal da mão do juiz e deixando para outros profissionais decidirem sobre a possível progressão de regime com base fora do direito. O atuarialismo foi idealizado tendo como preocupação central não o sujeito, mas sim o gasto, como mostra o comentário de Ernest W. Burgess no artigo da Escola de Chicago que trazia os gráficos demonstrando a eficácia do estudo (Godman, 1953, p.509)

Uma contribuição particularmente valiosa é a sugestão de utilizar a preocupação do conselho de liberdade condicional sobre o custo para a comunidade de conceder liberdade condicional a um prisioneiro como base para a construção de um novo tipo de tabela de previsão. Este procedimento deve levar em conta, como sugere o Dr. Goodman, as considerações que levam os membros do conselho a recusar ou adiar a liberdade condicional. É viável também incluir uma avaliação do custo para a comunidade da violação da liberdade condicional. Por exemplo, é provável que um falsificador, em igualdade de circunstâncias, repita a sua ofensa; mas o custo para a comunidade são os cheques sem fundo e não o perigo para a vida ou para a integridade física, como é o caso de um infrator em terceiro mandato por assalto à mão armada: o montante da perda monetária para a comunidade pela liberdade condicional antecipada pode ser o mesmo, mas o impacto social o custo é muito maior. A consideração do custo para a Comunidade não deve limitar-se ao tipo de crime, perda financeira e perigo físico, mas deve incluir também a reação adversa da comunidade à divulgação de cada caso e à avaliação de cada requerente de liberdade condicional em termos da sua identificação com o papel criminoso, sua capacidade de sucesso nele, etc.²

Por consequência, a transformação dos requisitos subjetivos em objetivos, por meio de cálculos matemáticos em sede de execução, obteve sucesso em sua aplicação, uma vez que restringia o poder de atuação do juiz, passando o poder decisório para mão dos outros tecnocratas. Logo, profissionais da saúde, como profissionais de psicologia que elaboram os laudos dos exames criminológicos que compõe o requisito subjetivo de bom comportamento para a concessão do direito da execução da pena mais branda, ganharam notoriedade dentro do

² A particularly valuable contribution is the suggestion of utilizing the parole board's concern about the cost to the community of paroling a prisoner as the basis for constructing a new type of prediction table. This procedure should take into account, as Dr. Goodman suggests, the considerations that move the members of the board to refuse or to postpone parole. It is feasible also to include an appraisal of cost to the community of violation of parole. For example, a forger is likely, all things being equal, to repeat his offense; but the cost to the community is bad checks and not danger to life or limb, as is the case with a third-term offender for armed robbery: The amount of monetary loss to the community by early parole might be the same, but the social cost is much greater. Consideration of cost to the Community should not be limited to type of offense, financial loss, and physical danger but should also include the adverse reaction of the community to release of each case and assessment of each applicant for parole in terms of his identification with the criminal role, his capacity for success in it, etc.

sistema criminal.

Com o sucesso da aplicação do método estatístico em sede de execução penal, foi conferida legitimidade para que o sistema de cálculo de atitudes humanas se expandisse para além da sede de execução criminal, chegando a ser política pública principal. Dessa forma, a atuação atuarial como política pública de segurança, utilizando o utilitarismo para a aplicação dos órgãos de força do Estado, tem como pressuposto a falência das próprias atuações de políticas pública de enfrentamento, levando o Estado a combater, exclusivamente, as pessoas que estão na miserabilidade, criminalizando a miséria (Da Costa Lyra; Mousquer; Bressan, 2015, p. 118).

Essa atuação de política pública apresenta-se, muitas vezes, mascarada por um suposto avanço e uma linguagem técnica e objetiva, abandonando, ao mesmo tempo, o positivismo de Cesare Lombroso, que buscava traçar o perfil do “homem delinquente” considerando exclusivamente atributos biológicos do corpo humano. Lombroso diferenciava os delinquentes das pessoas acometidas por transtornos mentais, elaborando classificações segundo a fisionomia, reproduzindo, segundo o autor, “quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo” (Lombroso, 2007, p. 197).

O positivismo lombrosiano desconsiderava qualquer fator político ou social do criminoso, concentrando-se na prevenção do crime por meio da identificação de características físicas específicas. Assim, a atuação da segurança pública dirigia-se contra indivíduos portadores dessas características, buscando uma forma de objetividade do sujeito na política criminal, ainda que limitada à dimensão biológica e desprovida de análise social ou contextual.

A implementação do atuarialismo penal em substituição ao positivismo mostrava-se um avanço na visão gerencialista de Estado, pois, a fundamentação saíria dos aspectos biológicos e físicos do sujeito e se transportaria para os números frios da matemática estatística, como escreve Dieter (2013, p. 8):

A instilação das novas diretrizes tecnocráticas acabou por se impor, em boa medida porque a adoção de mecanismos atuariais facilitava enormemente o cotidiano, oferecendo fundamentação matemática - logo, impessoal e objetiva - para todos os setores da criminalização secundária. Em acréscimo, tendo sido retirados do próprio sistema de justiça criminal (e sua seletividade essencial), os fatores de risco indicados por estes instrumentos não raro coincidiam com as metarregras punitivas que orientavam suas ações, reduzindo bastante a aparente artificialidade do sistema.

A matemática estatística do modelo atuarial é apresentada como instrumento de suposta imparcialidade, permitindo que o agente público responsável pela segurança atue sem depender

da discricionariedade ou do julgamento subjetivo. A premissa é que a atuação seja mais cirúrgica e clínica na prevenção do delito, fundamentada em números e técnicas que supostamente garantem objetividade.

Com base nessa lógica técnica e suposta imparcialidade, era necessário definir os alvos da política criminal, o que foi feito por meio de parâmetros estabelecidos no âmbito da política gerencialista do Estado neoliberal. Entre eles, destacam-se: a) identificação de indivíduos com perfil de risco; b) classificação desses indivíduos, priorizando os considerados mais perigosos; e c) neutralização, muitas vezes, sem preocupação com a ressocialização. Para a plena implementação desse modelo, era necessária a subordinação da forma do direito aos agentes estatais, incluindo policiais, promotores e juízes (Dieter, 2012, p. 111-116).

O sucesso da política atuarial se dá no contexto do neoliberalismo, cujo modo de ação desconsidera as individualidades pessoais e se insere no modelo de mercado. Tal modelo não se limita à mercadorização de bens, mas difunde essa lógica utilitarista para além do universo privado, incorporando-a ao funcionamento do Estado e à formulação da política criminal (Andrade, 2019, p. 219). Assim, a forma neoliberal do Estado cria um terreno fértil para a aplicação do utilitarismo como princípio orientador da política criminal, priorizando eficiência e previsibilidade sobre justiça individual e redistributiva.

A prevenção baseada na seleção natural, proposta pela política criminal atuarial, pressupõe o fim da discricionariedade dos agentes públicos, de modo a não contaminar o processo punitivo. Fundamentada em uma lógica técnica, essa política criminal permite ao Estado exercer, conforme a genealogia do pensamento foucaultiano, um controle progressivo e hierarquizado sobre os indivíduos, correlacionado ao seu poder econômico.

O objetivo central da política atuarial foi a identificação de um inimigo social a ser prevenido – um sujeito “mal” em si mesmo, cuja socialização deveria ser evitada pela sociedade. No contexto do direito penal brasileiro, essa busca pelo inimigo exige uma reflexão histórica: massacres indígenas, a abolição da escravidão sem qualquer intervenção estatal para reparação da situação social, e a lentidão na implementação de políticas de assistência social são elementos fundamentais para a construção desse “outro” no cenário brasileiro. Nesse contexto, o indivíduo marginal só existe a partir dessa centralidade, a partir de um eixo em torno do qual se define a norma social e jurídica (Moura, 2022, p. 10).

Dessa forma, a função do direito penal revela-se, em última instância, como a proteção de determinados bens jurídicos preferidos por grupos e classes econômicas previamente selecionadas. Nesse processo de escolha do bem jurídico, já se delinea a figura de um inimigo social, representado pelos indivíduos marginalizados do mercado de trabalho e do consumo

(Dos Santos, 2008, p. 10-11).

O controle social, exercido por meio de dispositivos institucionais e jurídicos, não se limita ao direito penal: o próprio sistema de democracia representativa liberal incorpora filtros que restringem a participação popular nas decisões políticas, seja pelas estruturas institucionais ou pela própria formulação constitucional, que atua como instrumento de limitação do poder político (Pires, 2021, p. 85).

Gargarella apresenta exemplos de como o constitucionalismo atua para limitar o acesso da maioria ao poder, incluindo mecanismos como as eleições indiretas e a longa duração dos mandatos, que favorecem a classe com maior poder econômico, garantindo sua permanência nas disputas políticas. O próprio Poder Judiciário, idealizado como imparcial em uma república, foi estruturado de forma elitista, com a constituição restringindo a possibilidade de dependência do judiciário em relação aos cidadãos e afastando, progressivamente, seus objetivos do corpo social (Gargarella, 1995, p. 102-103).

O uso do direito e da política institucional representativa como instrumentos de emancipação social revela-se, portanto, conflituoso. Karam (2021, p. 85-103) sugere algumas alternativas para reduzir o caráter punitivo presente na sociedade, como a legalização e a regulamentação do comércio e consumo de drogas, bem como a aplicação de procedimentos de justiça restaurativa, especialmente em casos de violência doméstica. Entretanto, a autora também defende a manutenção de medidas protetivas já existentes, indicando que a emancipação social, para ela, só seria possível na ausência da punição estatal, mas que a forma jurídica permanece indispensável para o funcionamento da sociedade.

Com isso, ainda que a esquerda tenha uma preocupação mais social, que aborda também a pauta política igualitária, os caminhos que o grupo político tem que percorrer para implantação dessas políticas mostra-se incapaz de alcançar sucesso dentro dos filtros do sistema político constitucionalista. A institucionalização e o uso do direito como ferramentas para amenizar os efeitos históricos de uma segregação de classes mostra como é impossível compatibilizar tais premissas.

Em suma, este é um pensamento ingênuo de que, caso a esquerda assuma qualquer cargo de importância dentro do sistema representativo e use as mesmas ferramentas legais, haverá qualquer inclusão social ou não perseguição a um inimigo criado pelo próprio sistema. Demonstra-se assim, que, a esquerda como projeto político ao assumir os cargos institucionais vai de encontro à sua genealogia de transformação social, uma vez que a institucionalização, pelo menos de uma maneira tácita, tem a concordância de convivência com esse sistema de exclusão e de definição de inimigos.

As políticas criminais não foram significativamente revistas durante os anos em que a esquerda ocupou o mais alto cargo do poder executivo federal, período em que se observou um aumento exponencial da população carcerária. Isso demonstra que o inimigo a ser combatido preventivamente continua presente na formulação das políticas públicas de segurança. Assim, o Estado assume o papel de máquina de punição de seus cidadãos, funcionando também como filtro segregador, separando as classes dominantes dos grupos que não interessam ao capital. Nesse contexto, não se identifica diferença prática entre uma “esquerda punitiva”, termo cunhado por Maria Lúcia Karam, e uma direita política, uma vez que os instrumentos institucionais são utilizados de maneira similar por ambos os espectros políticos.

3 POR UM GIRO EPISTEMOLÓGICO – A DECOLONIALIDADE DO DIREITO PENAL E A DEMOCRACIA RADICAL

A exclusão social de grupos que não detêm o poder econômico e político, assim como a definição de seus inimigos, manifesta-se nos filtros da democracia representativa e, conseqüentemente, nas formulações das políticas de segurança pública, refletindo as relações de poder vigentes em sua época.

Segundo Michel Foucault (2014, p. 31), poder e saber estão intrinsecamente relacionados: não há manifestação de poder sem a construção de um saber, assim como não existe saber desconstituído de poder. É o poder-saber que determina as formas do poder e a maneira como seu conhecimento é estruturado e aplicado. Nesse sentido, essa relação se desenvolve dentro de uma perspectiva de colonialidade, na qual o controle social e político é legitimado por um conhecimento que reforça estruturas de dominação.

O autor Aníbal Quijano (2002, p. 4) caracteriza a colonialidade a partir da presença de três elementos centrais: dominação, exploração e conflito, evidenciando como as estruturas de poder estabelecem desigualdades e moldam os sujeitos sociais, determinando quem é incluído ou excluído do acesso aos recursos e direitos dentro da sociedade.

A colonialidade está presente na formação da sociedade brasileira, manifestando-se nos três elementos centrais descritos: a dominação exercida pelo Império português, a exploração dos recursos naturais e da mão de obra, e o conflito marcado pela resistência indígena. Nesse contexto, todo o conhecimento produzido – o poder-saber – é resultado de um processo de importação e dominação, o que limita a possibilidade de gerar novos resultados dentro de uma epistemologia moldada por esses três elementos formadores da sociedade brasileira.

Para que ocorra um giro epistêmico nas ideologias da democracia representativa e, por

consequência, nas formas de atuação do Estado em políticas criminais, torna-se necessário construir novos campos de conhecimento e novas manifestações de poder, diferentes daqueles historicamente estabelecidos.

Uma das alternativas para essa atuação diversa no âmbito do Processo Penal³ encontra-se na decolonialidade, ao reconhecer que as bases filosóficas que originaram a forma jurídica brasileira – importadas, em grande parte, da Revolução estadunidense – não são universais e precisam ser questionadas e reconstruídas a partir de perspectivas que considerem a realidade social e histórica do país.

As normas e saberes historicamente estabelecidos são reproduções do poder-saber de uma determinada classe dominante em um espaço-tempo específico, cujas ideias foram posteriormente expandidas para sociedades completamente distintas, sem qualquer preocupação com a adequação das normas ao corpo social.

A decolonialidade, enquanto matriz epistemológica e fundacional, propõe o rompimento com o projeto político imposto, adotando uma perspectiva de resistência frente aos grupos hierárquicos, sejam eles detentores do poder econômico ou da aristocracia. Trata-se de uma mudança radical na perspectiva epistêmica, na qual os movimentos dos grupos historicamente excluídos se tornam o ponto de partida para a construção de um novo poder-saber, fundamentado na experiência histórica e cultural local, em reação à colonialidade vigente.

Dessa forma, a decolonialidade nos posiciona entre duas ideologias: a da classe dominante, que historicamente impõe suas normas, e a dos grupos marginalizados, que empoderam o pensamento crítico e analítico, conectando-o com os problemas concretos da periferia do capitalismo (Lopes; Khaled Jr, 2023, p. 25-36). Como demonstrado na primeira parte deste artigo, as políticas criminais e institucionais historicamente levaram em conta apenas a abstração das características individuais, reduzindo o ser humano a meros formulários a serem preenchidos, ou seja, transformando o subjetivo em objetivo. O giro epistêmico, por sua vez, fundamenta-se na Filosofia da Libertação, de Enrique Dussel, que produz conhecimento e pensamento a partir da periferia do mundo capitalista, buscando estabelecer uma geografia política, cultural e econômica não hegemônica, permitindo à América Latina reivindicar seu espaço e protagonismo no cenário global (Scoralick, 2021, p. 88-89).

A história da América Latina é marcada pelas lutas dos movimentos sociais por reconhecimento e institucionalização de seus direitos, como o Movimento Sem Terra no Brasil,

³ Processo penal assume um termo macro. Abarcando dentro da própria seletividade da sua atuação as formas de política criminal pensadas pelo Estado.

os Zapatistas em Chiapas, os movimentos indígenas e afrodescendentes na Bolívia, Equador e Colômbia, além do Fórum Social Mundial e do Fórum Social das Américas. O giro decolonial da Filosofia da Libertação garante a esses grupos o protagonismo que lhes é devido, ainda que suas trajetórias estejam atravessadas pela colonialidade, uma vez que todo saber novo se constrói em diálogo com o antigo. Nesse processo, as resistências epistemológicas se dão frente a ideologias como cristianismo, liberalismo, conservadorismo, marxismo e colonialismo (Balestrin, 2013, p. 116).

Essas resistências buscam produzir uma sociedade mais livre e justa, promovendo maior acesso a cargos de poder por grupos historicamente marginalizados. O marxismo, nesse contexto, não é combatido, mas utilizado como fundamentação científica para o giro decolonial, pois oferece os instrumentos teóricos para a emancipação da classe trabalhadora, oprimida pela classe dominante.

Como denunciado por Pachukanis (2017) e apresentado no primeiro capítulo, todo aparato jurídico e normativo atua como instrumento de reprodução do capital e manutenção do *status quo*. A decolonialidade, alinhada à filosofia marxista, propõe subverter essas estruturas, objetivando a emancipação social efetiva.

Esse giro epistemológico difere-se das propostas de Maria Lúcia Karam (2021), que, embora também busque superar o estado punitivo, limita-se a orientar a retomada do projeto de emancipação social a partir da esquerda política institucional, sem questionar de forma tão profunda os pressupostos epistemológicos que estruturam o poder e o saber no Estado.

A autora sugere, então, a implementação da justiça restaurativa (2021, p. 74-76) que seria uma justiça que tira a punição como centro ou como objetivo final dentro do processo, logo, esta comunitária ou, ainda, inserida fortemente dentro dos órgãos institucionais estatais. Dessa maneira, tal prática consiste basicamente no encontro entre os polos do processo penal, autor e réu, mediante seus procuradores, e esse encontro é mediado por um terceiro, tendo como parte principal a participação da comunidade.

Essa prática baseia-se no perdão entre ofendido e ofensor, rompendo com o sistema punitivo estatal tradicional. Não há exclusão da responsabilização; acredita-se que a responsabilização ocorra por meio do entendimento dos fatos pelo réu, assimilando a lógica do que é permitido e proibido.

O Conselho Nacional de Justiça (2016), por meio da Resolução nº 225, regulamentou a justiça restaurativa, estabelecendo que conflitos que geram danos, concretos ou abstratos, sejam solucionados de maneira estruturada, envolvendo a participação ativa de ofensor e vítima. As práticas são coordenadas por facilitadores restaurativos, afastando, assim, a figura do juiz de

direito, e tendo como foco central: a satisfação das necessidades dos envolvidos, a responsabilização consciente dos participantes e o empoderamento da comunidade, promovendo a recomposição do tecido social rompido pela ação criminosa.

A proposta apresentada pela autora e a regulamentação do CNJ, entretanto, revelam a ingenuidade de acreditar que uma transformação social profunda pode ser alcançada apenas por meio de instrumentos normativos do direito, sem questionar as estruturas de poder e desigualdade que perpetuam a violência e a exclusão social.

Como demonstrado, todo o aparato estatal do direito penal, embora seu discurso alegue ser de última *ratio*, é voltado essencialmente para o controle social, com o direito funcionando como a forma jurídica do capital. É ingênuo acreditar que a superação do estágio de punição imanente ao Estado penal, presente há séculos, possa ocorrer apenas por meio do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a proposta de decolonialidade do processo penal e do direito de punir como um todo difere radicalmente das iniciativas de justiça restaurativa, pois seu foco é o rompimento com o sistema político burguês vigente, enquanto a justiça restaurativa opera ainda dentro das estruturas institucionais existentes.

Buscar a emancipação do Estado de punir por meio das instituições do direito burguês é, em última análise, aceitar tacitamente a manifestação do poder pela ideologia dominante. Para Luís Felipe Miguel (2014, p. 96), a democracia não é uma forma acabada de governo, mas um instrumento de enfrentamento das estruturas dominantes de cada época. No entanto, na prática, a democracia passou a ser compreendida de forma neutralizada, restrita à sua dimensão formal – eleições periódicas e regras jurídicas – sem questionar os filtros de poder e exclusão que estruturam a participação política. Para que haja a superação do estado de punição do Estado, ainda mais em suas parcelas mais vulneráveis, não poderá ser invocada os mecanismos que foram pensados justamente para que isso ocorra, ainda que a justiça restaurativa seja algo diferente do que se propõe o processo penal, está inserida dentro de uma lógica de exclusão do direito penal.

Não há neutralidade na aplicação do direito que, historicamente, se direciona ao controle social, mesmo quando práticas como a justiça restaurativa propõem maior participação além dos diretamente envolvidos, conferindo mais poder aos conselhos comunitários.

Andityas Matos (2020), entre outros teóricos, propõe um modelo político que rompe com a democracia burguesa herdada das revoluções do século XVIII, apresentando a democracia radical. A principal diferença é sua forma social aberta, reconhecendo a existência de diversos grupos sociais – seu caráter multitudinário – e a constante presença de um poder

político constituinte, sem separação entre poder constituinte e poder constituído. Nesse modelo, os pressupostos são oriundos dos próprios habitantes de uma sociedade, envolvendo a produção cultural, social e política (Matos, 2020, p. 245).

A concepção de uma democracia multitudinária, que engloba a diversidade de características humanas, sustenta o giro decolonial exigido pelo processo penal, que visa abandonar a lógica da punição. A redução do direito penal a meras estatísticas, transformando sujeitos em números, revela seu verdadeiro interesse: camuflar a segregação social imposta pela ideologia dominante.

Dentro de uma democracia radical, não há espaço para tal reducionismo, uma vez que “a fonte da normatividade reside nos sujeitos multitudinários e não em dimensões metafísicas ou externas ao agonismo constitutivo e produtivo da política” (Matos, 2020, p. 323). Assim, a soberania das decisões políticas estará fundamentada no povo, que é o originador de toda normatividade e, portanto, titular do poder constituinte, exercido de forma contínua na sociedade (Matos, 2016, p. 67).

Tal forma de democracia fundamenta seu poder na força advinda da própria sociedade, manifestada por meio de sua cultura. Dessa forma, o giro epistemológico do processo penal não se limita à mudança na forma de governo, e também é pressuposto para que ocorra, pois é necessário ampliar os filtros institucionais a fim de possibilitar avanços rumo à emancipação social.

A busca pela redução dos efeitos punitivos do sistema criminal não se realiza por meio da instituição de ordenamentos jurídicos cujas fontes e pressupostos permanecem fundamentados no direito penal tradicional. O progresso de uma sociedade que almeja a emancipação de seus grupos sociais – característica central dos partidos políticos de esquerda, originados em movimentos sociais – não se alcançará pelo ordenamento jurídico vigente, mas exige mudanças estruturais na forma como o Estado exerce o poder de punir.

CONCLUSÃO

A partir dos elementos aqui expostos, foi possível identificar que o conceito de esquerda punitiva, proposto por Maria Lúcia Karam, encontra respaldo na realidade. Quando se esperava que a esquerda chegasse ao poder, imaginava-se que seus projetos – como a emancipação das classes desprovidas de privilégios e a significativa redução do uso do poder punitivo pelo Estado, especialmente sobre as populações mais vulneráveis – finalmente seriam implementados.

Entretanto, com a chegada da esquerda institucional pelas vias idealizadas previamente, verificou-se que esta não possuía instrumentos suficientes para implementar seus projetos ideológicos, permanecendo refém de um sistema já estabelecido. A política criminal, em seus pressupostos e discursos latentes, mantém o controle social sobre populações indesejáveis. No contexto do Estado neoliberal, esse controle é direcionado prioritariamente às camadas economicamente mais vulneráveis.

A política criminal atuarial se mostra a técnica ideal para esse controle, pois se fundamenta na tecnicidade das ciências exatas e mobiliza diversos atores do sistema de justiça para sua execução. Dessa forma, a política atuarial busca implementar a segurança pública com base em dados estatísticos, e não em análises clínicas, identificando um “inimigo” que o aparato estatal deve prevenir ou neutralizar. Esses opositores frequentemente coincidem com os grupos mais vulneráveis economicamente e, historicamente, com aqueles que reivindicam direitos sociais, como os movimentos dos sem-terra no Brasil.

Não houve alteração significativa no *modus operandi* do sistema repressivo do Estado brasileiro durante os governos da esquerda no poder executivo federal. Ao contrário, o número de encarcerados aumentou, consideravelmente. Tal permanência se deve à própria estrutura da democracia representativa, concebida para garantir a exclusão social e perpetuar o poder nas mãos dos detentores de propriedade privada e influência política, mantendo a ordem estabelecida, ou seja, uma relação de complementariedade entre instituição e punição, não podendo um existir sem o outro.

As alterações esperadas pela esquerda institucional não se mostram possíveis dentro desse desenho institucional. Mesmo medidas alternativas à punição, como a justiça restaurativa, são insuficientes para promover a emancipação social, pois a via normativa apresenta filtros que afastam as classes desfavorecidas das arenas de decisão coletiva.

Para que a emancipação fosse efetiva, vislumbra-se a necessidade de uma decolonialidade do processo penal, abrangendo toda a atuação da segurança pública e rompendo com a matriz epistemológica vigente. Nessa perspectiva, a produção do saber seria realizada a partir dos movimentos sociais historicamente excluídos, estabelecendo um eixo argumentativo centrado na experiência desses grupos.

Os grupos multitudinários não seriam apenas a fundamentação do saber, mas também a forma do poder constituinte, que se propagaria ao longo do tempo, não se limitando ao momento fundacional da Constituição. Desse giro epistemológico, surge a possibilidade de uma democracia radical, na qual não haveria espaço para a exclusão de qualquer parte da população, dado que o poder constituinte se perpetua continuamente, garantindo a efetiva participação

social e a emancipação política.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 211–239, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/23920>. Acesso em: 23 out. 2025.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89–117, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: UNESP, 1995.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O paradoxo da esquerda no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 74, p. 25–45, 2006.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.8.2015.tde-31072015-151308>. Acesso em: 24 jan. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 29 jan. 2024.
- DA COSTA LYRA, José Francisco Dias; MOUSQUER, Francis Rafael; BRESSAN, Márcio. A luta pelo reconhecimento no estado de exceção: uma gramática crítica da exclusão social. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 10, n. 20, p. 112–126, 2015.
- DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. **Revista Epos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178700X2013000100003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 jan. 2024.
- DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/28416>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.
- DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Curitiba: ICPC, 2008.
- FERNANDES, Thielly Nayane Alves; DE MELO, Stephanny Resende; OLIVEIRA, Rayza Ribeiro; BARRETO, Roberta Hora Arcieri. Breve estudo sobre a seletividade de mulheres pretas no crime de tráfico de drogas no Brasil à luz da necropolítica. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR-MG**, Formiga, v. 14, n. 2, p. 208–233, 2023. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1604>. Acesso em: 23 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARCÍA, Jos. Gerencialismo y políticas penales. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES**, Canoas, v. 3, n. 1, p. 109–138, 2015.

GARGARELLA, Roberto. Crisis de representación y constituciones contramayoritarias. **Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, n. 2, 1995.

GOODMAN, Leo A. The use and validity of a prediction instrument. I. A reformulation of the use of a prediction instrument. **American Journal of Sociology**, Chicago, v. 58, n. 5, p. 503–510, 1953.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

LOPES JR., Aury; KHALED JR., Salah H. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: por uma fenomenologia decolonial do processo penal. **Cadernos de Direito Actual**, Santiago de Compostela, n. 20, p. 23–39, 2023.

KARAM, Maria Lúcia. **A “esquerda punitiva”**: vinte e cinco anos depois. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p. 43–95, 2016.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Representação política contra democracia radical**: uma arqueologia (a)teológica do poder separado. 2. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e Representação**: territórios em disputa. São Paulo: UNESP, 2014.

MOURA, Virna Rodrigues Leal *et al.* A criminalização da miséria e o encarceramento de populações marginalizadas: quem são os reclusos nas penitenciárias? **Conjecturas**, Montes Claros, v. 22, n. 8, p. 1321–1345, 2022.

NEUMANN, Franz. A mudança de função da lei no direito da sociedade burguesa. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 109, p. 13–88, 2014.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PIRES, Matheus Conde. **Participação popular nas emendas constitucionais no Brasil a partir da tensão entre constitucionalismo e democracia**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021.

QUIJANO, A. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, Marília, v. 17, n. 37, p. 4–25, maio/ago. 2002.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. Trad. por Inês Lohbauer. São Paulo:

Scritta, 1996.

SCORALICK, Klinger. Enrique Dussel e a filosofia da libertação. Ekstasis; **Revista de Hermenêutica e Fenomenologia**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 87–100, 2021.

WELLER, Leonardo; LIMONGI, Fernando. **Democracia negociada**: política partidária no Brasil da Nova República. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2024.

ZANETIC, André *et al.* Legitimidade da polícia: segurança pública para além da dissuasão. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 16, 2016.